



Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra

Mestrado em Análise Financeira

***A composição dos rácios de
adequação de capital dos Bancos
– uma análise retrospectiva***

**Daniela Catarina Ferreira dos Santos
Aluna nº. 11694**

Dissertação realizada no âmbito do
Mestrado em Análise Financeira

Orientador: Artur Jorge Vilares Morgado

Dezembro de 2013

Resumo

No presente trabalho discute-se a composição dos rácios de adequação de capital dos Bancos. Para o efeito, numa primeira parte da dissertação, debate-se a noção de adequação de capital, os seus fins e possíveis formas genéricas de cálculo. Numa segunda parte, detalha-se circunstanciadamente a sua composição no quadro das sucessivas reformas do Acordo de Basileia, abordando ainda as implicações decorrentes do denominado Programa de Ajustamento Económico Financeiro (PAEF) a que Portugal tem estado sujeito.

Palavras-chave: Solvabilidade, Rácio de Adequação de Capital, Basileia I, II e III.

Abstract

In this dissertation we discuss the composition of banks' capital adequacy ratios. To this end, a first part of the dissertation, discusses the notion of capital adequacy, its purposes and generic forms of calculation. The second part details its composition in the framework of the Basel Agreement successive reforms and also addresses the implications of the so-called Financial Economic Adjustment Program (FEAP) that Portugal has been subject.

Keywords: Solvability, Capital Adequacy Ratio, Basel I, II and III.

Índice

Capítulo 1: Introdução.....	5
Capítulo 2: Evolução histórica dos componentes do rácio de adequação de capital dos Bancos no âmbito de Basileia I e II	7
2.1. Basileia I.....	7
2.2. Basileia II	12
2.3. O rácio de adequação de fundos próprios em Portugal no quadro de Basileia II.....	26
Capítulo 3: Basileia III e o seu impacto nos rácios de adequação de capital	32
Capítulo 4: O Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) a Portugal e as suas implicações em termos do rácio de solvabilidade	39
Capítulo 5: Conclusão	43
Bibliografia	45

Capítulo 1: Introdução

Desde o eclodir da crise financeira de 2007, e em particular após o caráter sistémico que tomou no final de 2008, foram gastos recursos financeiros públicos sem precedentes no apoio à recuperação e liquidação de inúmeras instituições bancárias. Tal facto mostrou de forma inequívoca que, entre outras debilidades, o quadro regulatório então vigente em termos de adequação de capital dos bancos era deficiente. Desde logo em termos de exigências mínimas de capital, mas também, eventualmente, em termos da qualidade desse capital.

Naturalmente, uma questão prévia à discussão de quais os valores mínimos do rácio de adequação de capital que os bancos devem possuir é a de saber qual a função ou funções desse capital.¹ E, como refere Matten (2000),² essas funções não são significativamente diferentes das que impendem sobre o capital de uma qualquer empresa não financeira: contribuir para o seu arranque, crescimento e desenvolvimento e servir de “almofada” (*buffer*) para acontecimentos adversos que possam afetar as perspetivas da sua continuidade. Sendo ainda certo que ele é tanto mais importante quanto menos, em termos relativos, ele existir.

Se utilizássemos uma tradicional medida de solvabilidade nas empresas não financeiras – o *debt-to-equity ratio* contabilístico – e o aplicássemos aos bancos, rapidamente chegaríamos à conclusão que estes desde há muito vêm trabalhando com valores da ordem das 12,5 vezes ou mais (ou seja, equivalentemente, com um indicador contabilístico de autonomia financeira igual ou inferior a 8%). Numa empresa não financeira consideraríamos valores deste tipo como adequados? Óbvio que não.

Porque utilizam então os bancos níveis de solvabilidade aparentemente tão fracos? Para mais quando, dadas as suas características, a “confiança” que os depositantes e demais credores depositam na sua solidez financeira constitui um atributo crítico à sua continuidade. A razão principal está nas “margens de lucro” muitíssimo estreitas com que tipicamente este tipo de negócio trabalha, por comparação com basicamente qualquer outro tipo de atividade. Isto é, para os bancos obterem rentabilidades dos capitais próprios minimamente aceitáveis, as quais são imprescindíveis para a captação de novos fundos junto dos acionistas, têm de trabalhar com um multiplicador de alavancagem financeira particularmente elevado. Eventualmente, outra razão é a de que, dado o importante papel que desempenham no funcionamento das economias, têm tido “as costas largas” através da proteção e apoio dos governos...

A referida crise financeira sem precedentes a que vimos assistindo veio, porém, mostrar que afinal a tradicional “confiança cega” que depositamos nos bancos pode ser

¹ Note-se que, conceptualmente, “rácio de adequação de capital” e “solvabilidade” têm basicamente o mesmo significado apesar da diferença de terminologia. Por outro lado, como veremos, nos bancos o termo “capital” tem uma amplitude bastante mais alargada que o simples conceito contabilístico ou jurídico de “capital social”. Pretende antes referir-se à noção de “fundos próprios” utilizada na terminologia bancária.

² Veja-se a obra citada, pp. 11 a 20.

exagerada. E que a perspetiva de utilizar os governos como solução de último recurso tem limites. Afinal, essas soluções acabam muitas vezes por se traduzir, mais cedo ou mais tarde, em drenagens de recursos dos contribuintes.

Assim, os níveis de solidez financeira dos bancos constituem um tópico de preocupação fundamental tanto para os credores como para os acionistas, depositantes, contribuintes e supervisores/governos. Neste âmbito o rácio regulamentar de solvabilidade bancária constitui um dos indicadores mais relevantes para aferir aquela solidez. Ao longo dos tempos a forma de cálculo daquele indicador tem sofrido importantes alterações. O objeto principal do presente trabalho centra-se precisamente na compreensão dessa evolução. Paralelamente, analisa-se a evolução verificada ao nível das exigências regulatórias relativamente àquele tipo de indicador, cuidando particularmente dos desenvolvimentos ocorridos no caso português.

Após esta introdução, o restante trabalho encontra-se dividido de acordo com a seguinte estrutura. No Capítulo 2 detalha-se pormenorizadamente a evolução ocorrida na forma de cálculo da solvabilidade com Basileia I e Basileia II. Neste Capítulo apresenta-se ainda como foi feita a transposição da forma de cálculo recomendada por Basileia II para o quadro regulatório nacional. No Capítulo 3 chama-se a atenção para as alterações que decorrerão da adaptação a Basileia III. No Capítulo 4 discutem-se brevemente as implicações que o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) teve na solvabilidade dos bancos nacionais. Finalmente, o Capítulo 5 aponta as principais conclusões decorrentes da presente dissertação.

Capítulo 2: Evolução histórica dos componentes do rácio de adequação de capital dos Bancos no âmbito de Basileia I e II ³

2.1. Basileia I

Como já se referiu o acordo de Basileia I foi fundamental para a definição do rácio de adequação de capital dos bancos. Antes de passar a explicar como é calculado importa sublinhar de forma sucinta o que originou o acordo, quais os países que o subscreveram e em que consistiu.

Foi em Julho de 1988 que foi assinado o Acordo de Capital de Basileia, genericamente conhecido por Basileia I, envolvendo todos os membros do chamado G-10 que haviam criado em finais de 1974 o Comité de Supervisão Bancária de Basileia (que passarei a designar por Comité), com o objetivo de juntos combaterem os graves problemas que afetavam o setor bancário de então, como por exemplo a insolvência do BankhausHerstatt na Alemanha Ocidental e a enorme fragilidade da generalidade dos bancos japoneses de então.

O Comité, com sede em Basileia, pretendia proporcionar a cooperação e a troca de experiências entre os estados membros e garantir mais estabilidade ao sistema financeiro mundial. Os seus atuais membros são a Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Coreia, Luxemburgo, México, Holanda, Rússia, Arábia Saudita, Singapura e África do Sul. As reuniões do Comité realizam-se na sede do Banco Internacional de Compensações (BIS), na Suíça, entidade que certifica e apoia as transações de pagamentos internacionais.

Como referido, ao acordo antecedeu a constatação da acentuada deterioração dos rácios de capital dos bancos internacionais, resultado do risco de crédito associado à exposição dos mesmos a países demasiado endividados. Era urgente proceder-se ao reforço da estabilidade do sistema bancário internacional e à criação de um único conceito de rácio de fundos próprios que fosse utilizado por todos, refletindo-se numa maior transparência em termos concorrenciais. Na realidade, o facto de cada banco utilizar o seu próprio rácio de adequação de capital, com diferentes exigências ao nível dos capitais próprios considerados, conduzia a graves problemas de distorção da concorrência entre os bancos que atuavam na esfera internacional.

Até à assinatura do acordo de Basileia II, o acordo de Basileia I foi alterado três vezes:

- Em 1991, onde foram definidas com mais rigor, quer as provisões gerais, quer as reservas para perdas em empréstimos, que eram permitidas incluir no capital quando calculado o rácio de solvabilidade;

³ Na exposição que se apresenta socorremo-nos em grande medida de Câmara e Magalhães (2012), pp. 285 a 372. Veja-se também Amaral (2003).

- Em 1995, com a inclusão dos efeitos da compensação bilateral das exposições dos bancos a produtos derivados;
- Em 1996, com a introdução de uma exigência de requisitos de capital para o risco de mercado, associado à exposição que os bancos têm em posições cambiais, na compra e venda de títulos de dívida e de ações e de negócios com opções.

Como referido, o acordo pretendia a convergência a nível internacional dos rácios de capital. Nesse sentido, ficou estipulada a recomendação de um rácio mínimo de adequação de capital de 8%.⁴ Naturalmente, ficava ao critério de cada país a exigência de um valor superior. De notar, que aquele mínimo foi “aceite” por quase todos os países que tinham bancos com atividade internacional.⁵

O rácio de solvabilidade a utilizar ficou estabelecido no acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Rácio de Solvabilidade} = \text{Fundos próprios totais} / \text{Ativos ponderados pelo risco}$$

Relativamente à sua fórmula de cálculo em Basileia I é desde já importante salientar que o rácio estabelecia uma relação entre o capital próprio dos bancos e o risco de crédito. Isto é, outros riscos a que os bancos também estão sujeitos na sua atividade, como os riscos de mercado e operacionais, não faziam parte da versão inicial do acordo.

Os fundos próprios totais eram constituídos por dois tipos de fundos: os fundos próprios de base (também conhecidos como Capital Tier 1, Core Capital ou Basic Equity) e pelos fundos próprios complementares (também designados por Capital Tier 2 ou Supplementary Capital).

O Capital Tier 1 era constituído essencialmente pelo capital social e pelas reservas contabilísticas. Em concreto, no que respeita ao capital social compreendia as ações ordinárias realizadas e certos tipos de ações preferenciais que pelas suas características correspondessem ao capital social regulatório (distinto, pois, do capital social contabilístico ou societários). No que respeita às reservas contabilísticas abarcava os prémios de emissão, as reservas legais e as reservas relativas a resultados não distribuídos após impostos.

De realçar, que o Capital Tier 1 era, assim, o capital de melhor qualidade detido pelos bancos, aquele em que mais dificilmente é possível exigir a sua devolução e que permite absorver as perdas em cenários de manutenção da atividade de uma instituição.

Quanto ao Capital Tier 2, este era constituído pelas reservas ocultas, pelas reservas de reavaliação, pelas provisões gerais, por alguns tipos de instrumentos híbridos e pela dívida

⁴ Porquê 8% e não 7% ou 9%? Simplesmente, como refere Matten (2000), porque foi o consenso a que politicamente foi possível chegar entre os vários interessados (nomeadamente, entre a indústria bancária, os reguladores e os decisores políticos).

⁵ Note-se que o Comité de Basileia apenas tem poder para emitir *recomendações*. As mesmas não têm qualquer força legal ou vinculativa sobre os Estados ou Regiões.

subordinada a termo, desde que cada um destes elementos cumpra determinadas condições e limites:

- Reservas ocultas: lucros retidos após impostos que os bancos em determinados países estavam autorizados a afetar a esta rubrica.⁶ Estas reservas só podiam ser contabilizadas como fundos próprios complementares se tiverem origem em contas de perdas e ganhos, fossem aprovadas pelo regulador e não estivessem afetadas a provisões ou responsabilidades específicas, mas disponíveis para fazer face a qualquer perda futura.
- Reservas de reavaliação: reservas que têm origem na reavaliação do ativo imobilizado (como as instalações da sede e as agências) e no ganho latente resultante da diferença entre o valor histórico de aquisição de certos títulos da carteira do banco e o seu atual valor de mercado. Ambas eram aceites no cálculo dos fundos próprios complementares, contudo as “reservas latentes” estavam sujeitas a uma redução de 55% aplicada à diferença entre o custo de aquisição e o valor atual de mercado.
- Provisões gerais: aceites como fundos próprios complementares se fossem constituídas para cobrir as perdas não identificadas e estivessem imediatamente disponíveis para cobertura de quaisquer perdas no momento em que ocorram. O seu cômputo estava limitado a 1,25% dos ativos ponderados pelo risco.
- Instrumentos híbridos (como as ações preferenciais cumulativas, a dívida subordinada perpétua e instrumentos de dívida convertíveis em ações): instrumentos financeiros que conjugam características de capital próprio e de dívida, apenas podendo ser considerados elementos dos fundos próprios complementares se cumprissem os seguintes requisitos: fossem subordinados, não-garantidos e estivessem totalmente pagos; não fossem remissíveis por iniciativa do titular ou sem o consentimento do regulador; permitissem absorver perdas num cenário de continuidade da instituição e não somente em situações de insolvência; possibilitassem o diferimento da sua remuneração em momentos que o banco não conseguisse assegurar o seu pagamento.
- Dívida subordinada a termo (inclui as ações preferenciais remíveis de duração limitada): aceite como fundos próprios complementares se tivesse um prazo mínimo de 5 anos. De realçar que em cada um dos últimos 5 anos de maturidade se aplicava um fator de desconto de 20%, o que permitia refletir a perda de valor deste instrumento como elemento de estabilidade dos fundos próprios à medida que se chegava à maturidade do instrumento. Por outro lado, o valor deste instrumento não podia representar mais de 50% do valor dos fundos próprios de base.

Como se pode observar, os fundos próprios complementares definidos em Basileia I não tinham a mesma qualidade do que os fundos próprios de base. Por isso, para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade estavam limitados a 50% dos fundos próprios totais (ou 4%

⁶ Não é o caso de Portugal...

dos ativos ponderados pelo risco).⁷ Observe-se ainda que o Capital Tier 1 distinguia-se substancialmente do Capital Tier 2 devido às seguintes características:

- Ser permanente, ou seja, não ter prazo de maturidade e só ser possível restituí-lo ou distribuí-lo aos acionistas perante condições muito restritas;
- Não permitir distribuir qualquer remuneração antes de considerados primeiros todos os custos e perdas;
- Ser geralmente idêntico em todas as jurisdições e facilmente perceptível nas demonstrações financeiras;
- Permitir absorver no imediato as perdas em cenários de manutenção da atividade da instituição;
- Consistir num fator fundamental do cálculo da margem de lucro e da capacidade de concorrência dos bancos.

No que respeita, agora, ao denominador do rácio de solvabilidade, em Basileia I a subdivisão dos ativos ponderados pelo respetivo nível de risco fazia-se de acordo com as seguintes ponderações:

- 0%: liquidez, créditos em moeda local sobre os governos e bancos centrais do repetivo país, créditos em moeda estrangeira sobre os governos e bancos centrais de países da OCDE; créditos garantidos por governos centrais de países da OCDE (com exceção dos países que tivessem reestruturado a sua dívida externa nos cinco anos anteriores).
- 0%, 10%, 20% ou 50% (a definir por cada regulador nacional): dívida pública doméstica de entidades não-governamentais (nomeadamente, entidades públicas regionais e locais).⁸
- 20%: dívida de organizações internacionais, dívida dos bancos de países da OCDE ou garantida por estes, dívida com prazo de vencimento até um ano assumida por bancos ou garantida por estes, dívida de entidades públicas não governamentais de outros países.
- 50%: créditos hipotecários para habitação própria ou arrendamento.
- 100%: todos os outros ativos.

Apesar de se reconhecer que constituiu uma melhoria face à ausência de qualquer tipo de uniformização antes de Basileia I, o tipo de ponderações exposto sofria de várias limitações e efeitos perversos.

Em primeiro lugar, atendendo à forma como foram definidas as ponderações, as instituições crédito acabaram por privilegiar a concessão de crédito a entidades públicas e o crédito hipotecário à habitação, em prejuízo do crédito ao setor privado produtivo.

⁷ Além disso, Basileia I previa já a imposição de algumas deduções aos fundos próprios totais no numerador do rácio de adequação de capital.

⁸ De referir que as empresas comerciais detidas pelo setor público tinham sempre uma ponderação de 100%, para não haver concorrência desleal com empresas do setor privado, que também estavam sujeitas a esta ponderação.

Em segundo lugar, como já referido, a ponderação considerada para cada categoria de ativos apenas teve em conta o risco de crédito, ou seja, o risco de incumprimento pela contraparte. Assim, ficaram de fora todo um conjunto de outros riscos a que uma instituição também está sujeita no desempenho da sua atividade, como os riscos de mercado e operacional, entre outros.

Em terceiro lugar, a malha de ponderadores considerados foi manifestamente insuficiente. Por exemplo, a dívida soberana de todos os países da OCDE tem exatamente o mesmo nível de risco de crédito? Um empréstimo concedido a uma empresa como a gigante Coca Cola deve ter uma ponderação idêntica à de um empréstimo concedido a um pequeno negócio nascente de uma empresa familiar?

Em quarto lugar, no sistema de ponderação as garantias assumiam um papel ainda muito limitado. Apenas eram aceites as garantias reais que incidiam sobre dinheiro e títulos emitidos por governos centrais de países da OCDE ou determinados bancos multilaterais de desenvolvimento ou as garantias pessoais (fianças) dadas pelos governos centrais ou bancos de países da OCDE.⁹

De assinalar que, para além dos ativos reconhecidos no balanço, também as chamadas responsabilidades fora do balanço foram tidas em consideração no quadro dos fundos próprios mínimos que os bancos deviam conservar. Neste caso, antes de se considerar a ponderação a aplicar à contraparte, há que converter as referidas responsabilidades fora do balanço em riscos de crédito através da multiplicação do seu valor nominal por um factor de conversão. Em Basileia I, foram estabelecidos factores de conversão para cinco categorias de instrumentos. Por exemplo:

- Os que substituem empréstimos (e.g., garantias bancárias e cartas de crédito) – factor de conversão de 100%;
- Os referentes a certas contingências negociais (e.g., garantias de boa execução) – factor de conversão de 50%;
- Os referentes a responsabilidade de curto prazo associadas ao transporte de mercadorias (e.g., créditos documentários) – factor de conversão de 20%.

Antes de Basileia II, o acordo de Basileia I sofreu ainda uma particular importante alteração. Assim, em janeiro de 1996, o Comité passou a recomendar que os fundos próprios mínimos deveriam também passar a cobrir o risco da variação dos preços de mercado de certos ativos, principalmente no que se refere à carteira própria detida pelos bancos.

O risco de mercado foi identificado como o risco associado às variações nos preços de mercado das posições detidas pelos bancos, quer dentro quer fora do balanço, em certos

⁹ Note-se que nestes casos, os créditos passavam a ter a mesma ponderação que os ativos dados em garantia ou o garante, respetivamente. Em 9 de Dezembro de 1994 o acordo foi alterado para incluir também as garantias reais constituídas sobre títulos emitidos por entidades públicas não governamentais de países da OCDE.

instrumentos financeiros ligados a variações das taxas de juro, valores mobiliários, taxas de câmbio e *commodities*. Pela primeira vez, o Comité permitia também que, no que respeita ao risco de mercado, os próprios bancos criassem e utilizassem modelos de medição do risco internos (desde que previamente aprovados pelos reguladores nacionais).

Com esta alteração foi ainda introduzida uma nova categoria de capital, o Capital Tier 3, que correspondia a dívida subordinada de curta duração, a qual poderia ser aplicada para cobrir somente os referidos riscos de mercado. Esta nova categoria tinha, contudo, que cumprir as seguintes condições:

- A sua utilização implicava aprovação prévia do regulador;
- Tinha de ser inferior a 250% do valor do Capital Tier 1 que fosse necessário para assegurar a cobertura do risco de mercado;
- Não podia incorporar quaisquer garantias adicionais de pagamento;
- O prazo de maturidade inicial tinha de ser no mínimo de dois anos;
- Não existisse possibilidade de ser paga antes do vencimento sem que a entidade de supervisão aprovasse;
- O capital e os juros pudessem não ser pagos, se esse pagamento conduzisse o banco a não cumprir o rácio mínimo de capital regulatório exigido.¹⁰

2.2. Basileia II

O novo acordo de capital que viria substituir o acordo assinado em 1988 foi inicialmente divulgado pelo Comité em Junho de 1999. Esta versão foi alvo de muita análise crítica e contributos do setor bancário, tendo sido divulgado a 26 de Junho de 2004 uma versão final, que ficou conhecido por Basileia II.¹¹

Com o novo acordo pretendia-se o reforço da estabilidade do sistema financeiro internacional e, por esse motivo, foram incuídos dois pilares novos referentes ao processo de supervisão individual e disciplina de mercado. No que se refere ao rácio mínimo de capital, já objeto de atenção no primeiro acordo, pretendeu-se ajustá-lo a uma maior sensibilidade aos riscos de crédito, de mercado e operacional, este último introduzido pela primeira vez. Por outro lado, as novas metodologias a utilizar no cálculo dos ativos ponderados pelo risco

¹⁰ Sublinhe-se que, na prática, as emissões de instrumentos financeiros qualificáveis como Capital Tier 3 não tiveram basicamente qualquer expressão. Por isso, ao contrário do Capital Tier 1 e Tier 2, a classe de Capital Tier 3 ficou em grande medida votada ao esquecimento.

¹¹ Em julho de 2005, o Comité, em cooperação com a IOSCO (International Organization of Securities Commissions) divulgou um documento que apresentava a forma como considerava que devia ser tratada a carteira de instrumentos financeiros dos bancos no âmbito de Basileia II. Este documento foi posteriormente incluído na versão de 2004. Desta forma, também podemos dizer que a versão definitiva de Basileia II surgiu apenas em junho de 2006.

pretenderam incentivar os bancos a melhorar as suas capacidades de controlo e gestão do risco.

Constituíram, pois, propósitos fundamentais do novo acordo: i) a indispensabilidade de garantir que a definição dos requisitos de capital passassem a estar mais associados ao perfil de risco das instituições; ii) a necessidade do conceito de regime de fundos próprios não se limitar meramente à fixação de rácios regulamentares mínimos; iii) a necessidade de criar meios para haver maior partilha de boas práticas no sistema financeiro no que concerne à capacidade das instituições medirem o risco que assumem na sua atividade.

Através deste acordo foi definido um novo regime de adequação de capital, publicado na ordem jurídica comunitária pelas Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, de 14 de Junho de 2006, que vieram alterar as Diretivas 2000/12/CE e 93/6/CE, respetivamente. As novas regras foram transpostas para a legislação portuguesa por via dos Decretos-Leis nº. 103/2007 e nº. 104/2007 e demais regulamentação conexas (vide Decreto-Lei 45/2010).

Como atrás referido, e de acordo com o documento emitido pelo Banco de Portugal em 2009 intitulado “Basileia II”, o novo regime está organizado em três pilares: Pilar 1 - Determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios; Pilar 2 - Processo de Avaliação pela Autoridade de Supervisão; Pilar 3 - Disciplina de Mercado. Porém, dada a necessariamente mais limitada abrangência do presente trabalho, no que segue, discute-se apenas as implicações decorrentes do Pilar I.

Basileia I e Basileia II apresentam grandes diferenças no âmbito da amplitude e sofisticação das metodologias de medição dos riscos. Contudo, quanto às regras básicas da definição do rácio mínimo de capital, mantiveram-se basicamente as já definidas em Basileia I, isto é:

- O cálculo do rácio é obtido através do quociente entre os fundos próprios (que correspondem ao valor do capital total elegível) e os ativos ponderados (que representam o valor dos ativos totais ponderados pelo risco);
- As rubricas de fundos próprios elegíveis mantêm-se praticamente inalteradas;
- Mantém-se a recomendação de um rácio mínimo de adequação de capital de 8%;
- O capital Tier 2 tem de representar menos de 100% do capital Tier 1;
- Mantém-se a autorização para utilizar o capital Tier 3 na cobertura do risco de mercado, nas condições estipuladas na alteração de 1996 ao Basileia I;
- O total dos ativos ponderados continua a ser obtido pelo somatório dos ativos ponderados, mas agora não apenas em função dos riscos de crédito e de mercado, como também do risco operacional.

As alterações introduzidas em Basileia II que o diferenciam de Basileia I, assentam assim nas novas formas de cálculo dos ativos ponderados (denominador do rácio de adequação de capital). Nomeadamente, em Basileia I o risco de crédito era medido utilizando apenas um método, através de categorias pré-determinadas, cada uma com o seu fator de

ponderação, mas sem sensibilidade à variação de risco dentro de cada categoria. Em contrapartida, em Basileia II são utilizados métodos com maior sensibilidade àquelas variações de risco. Este facto, permitiu que os rácios de capital fossem mais adequados e realistas relativamente à verdadeira situação de risco individual de cada banco.

No que se segue, apresenta-se precisamente uma síntese das novas metodologias definidas em Basileia II para o cálculo dos chamados requisitos mínimos de fundos próprios (ou de capital) para fazer face aos diferentes tipos de risco: de crédito, de mercado e operacional. E para o efeito, de forma a tornar a exposição mais próxima, utilizam-se sempre que possível os dispositivos regulamentares emanados do supervisor nacional, o Banco de Portugal.

Requisitos mínimos de fundos próprios (capital) para risco de crédito

Como é sabido, o risco de crédito repercute-se nas perdas associadas à carteira de crédito, sendo necessário criar provisões para cobrir as perdas esperadas e afetar capital (económico) às perdas inesperadas.

De acordo com o artigo 7º, ponto 1.a), do Decreto-lei 104/2007, de 3 de Abril, as instituições de crédito têm de possuir fundos próprios que sejam no que respeita ao risco de crédito não inferior a 8% do total das posições ponderadas pelo risco e no artigo 21º do mesmo decreto-lei estão definidos os requisitos para o reconhecimento dos mitigantes de risco de crédito, sendo de realçar:

- A importância das técnicas de cobertura do risco de crédito que são utilizadas pelas instituições, que têm de ser relevantes e vinculativas de forma a garantirem a eficácia na cobertura deste risco;
- Quando existirem ativos de proteção real de crédito, estes só serão reconhecidos como elegíveis se apresentarem um elevado grau de liquidez;
- Em situações de proteção pessoal de crédito, a entidade que assume o compromisso deve ser de confiança e juridicamente vinculativa.

De notar que em Basileia II as técnicas de mitigação dos riscos de crédito como as garantias pessoais ou reais, derivados e esquemas de compensação, entre outros, são muito relevantes, assumindo um efeito positivo nos rácios de capital muito superior ao que era permitido em Basileia I. E ao contrário de em Basileia I, em Basileia II estas diferentes técnicas estão taxativamente reguladas em matéria dos termos e condições em que podem ser utilizadas e de qual o impacto de cada uma no rácio de capital.

Com Basileia II, o cálculo do valor mínimo de capital a afetar ao risco de crédito passou a poder realizar-se através de dois métodos: o Método Padrão ou Standard e o Método das Notações Internas. De seguida apresentam-se sucintamente os aspetos principais da metodologia de aplicação destes métodos.

A) O Método Padrão ou Standard (*standardized approach*)

Trata-se do método que mais se aproxima à filosofia de Basileia I. Contudo, distingue-se deste na medida em que em vez de os coeficientes de ponderação de risco serem fixos, agora dependem do rating atribuído pelas agências de rating reconhecidas pelas autoridades de supervisão. No âmbito nacional foi regulamentado pelo Decreto-lei nº. 104/2007, de 3 de Abril, do qual vale a pena realçar um conjunto de aspetos que passarei a referir.

O primeiro passo a dar neste método é afetar as posições em risco tomadas a cada classe de risco (definidas no ponto 1 do artigo 10.º - Classes de risco do método padrão, do referido Decreto-lei). As classes de risco consideradas foram: as administrações centrais ou bancos centrais; as administrações regionais ou autoridades locais; os organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos; os bancos multilaterais de desenvolvimento; as organizações internacionais; as empresas; a carteira de retalho; as posições com garantia de bens imóveis; os elementos vencidos; os elementos pertencentes a categorias regulamentares de risco elevado; as obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público; as posições de titularização; os organismos de investimento colectivo (OIC) e outros elementos.

É o anexo III do aviso 5/2007 que determina a forma de “Cálculo dos Requisitos Mínimos de Fundos Próprios segundo o Método Padrão”. Depois de as posições em risco serem afetadas a cada classe de risco, é necessário calcular o montante das posições ponderadas pelo risco tendo em conta os coeficientes de ponderação definidos no aviso do Banco de Portugal nº. 5/2007 e o disposto no artigo 11.º do decreto-lei nº. 104/2007 de 3 de Abril. De forma a calcularmos esses montantes, temos de aplicar os coeficientes de ponderação (definidos na Parte 2 do anexo III, do aviso 5/2007) ao valor das posições em risco (determinado nos termos dos pontos 2 a 7 seguintes da parte 1 deste anexo), exceto no que concerne às posições deduzidas aos fundos próprios. Se existir alguma situação em que o cálculo dos montantes ponderados pelo risco não esteja previsto neste anexo, deve aplicar-se o coeficiente de 100%.

De acordo com o artigo 11.º do decreto-lei nº. 104/2007 de 3 de Abril, relativo aos coeficientes de ponderação do método padrão, importa salientar os seguintes aspetos:

- A determinação dos coeficientes está relacionada com a classe de risco de crédito a que a posição em risco estiver associada e com a qualidade específica de crédito em questão.
- Esta qualidade de crédito pode ser obtida de duas formas: i) através das avaliações de agências de notação externa, as ECAI (External Credit Assessment Institutions), conforme definido nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei; ii) ou por avaliações de crédito de agências de crédito à exportação, as ECA (Expocredit Agência), conforme estabelecido em aviso do Banco de Portugal.

As ECAI têm de garantir que cumprem seis requisitos estipulados em Basileia II: objetividade, independência, acessibilidade, transparência, recursos e credibilidade. E, obviamente, ser reconhecidas pelas entidades de supervisão nacional. O processo de reconhecimento de uma ECAI e a forma de atribuição das avaliações de crédito (Mapeamento) estão definidos na Parte 3 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 e no ponto 5 do mesmo artigo, bem como no disposto nos arts. 12 e 13 do dec-lei 104/2007, de 3 de Abril.

De notar que o Banco de Portugal tem de divulgar quais as características do processo de reconhecimento e a lista das ECAI reconhecidas e que não é necessário o processo de reconhecimento quando: i) a ECAI estiver registada como agência de notação de risco nos termos do Regulamento (CE) nº 1060/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro; ii) for reconhecida pelas autoridades competentes de um outro Estado membro.

Quanto ao mapeamento, o mesmo está estipulado no artigo 13.º, segundo o qual o Banco de Portugal tem a responsabilidade de definir a que graus de qualidade de crédito estão associados as notações das ECAI reconhecidas. Só em situações em que outras autoridades competentes de outros estados-membros já o tenham determinado, o Banco Portugal não o terá de fazer. Às instituições de crédito cumpre respeitar as avaliações efetuadas.

Quanto ao valor das posições em risco estes estarão enquadrados nos seguintes parâmetros:

- Um elemento do ativo é o seu valor de balanço;
- Um elemento extrapatrimonial incluído na lista do Anexo I é o correspondente à seguinte percentagem do seu valor: i) 100% para os elementos de risco elevado; ii) 50% para os de risco médio; iii) 20% para os de risco médio/baixo; iv) 0% para os de risco baixo;
- Um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II é o determinado de acordo com os métodos estabelecidos no Anexo V;
- Em operações de recompra ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem o valor das posições pode ser obtido de acordo com o previsto no Anexo V ou com o Anexo VI;
- No caso do crédito por liquidar de uma contraparte central a posição pode também ser determinado de acordo com o ponto 7 da Parte 2 do Anexo V.

A título ilustrativo, agências de rating como a Standard & Poor's Rating Services e a Fitch Ratings, consideram que a capacidade do devedor cumprir as suas obrigações pode ser mapeada de acordo com uma notação do tipo infra (para a dívida de longo prazo):

Notação	Risco de crédito
AAA	Prime
AA+ a AA-	Alta qualidade
A+ a A-	Qualidade média alta
BBB+ a BBB-	Qualidade média baixa

BB+ a BB-	Investimento especulativo
B+ a B-	Investimento altamente especulativo
CCC+ a C (S&P) CCC (Fitch)	Riscos substanciais / Extremamente especulativo/ Em incumprimento ou com pouca expectativa de pagamento
D	Em incumprimento

Tendo em conta aquele tipo de notação de risco de crédito, os ponderadores de risco atribuídos às entidades soberanas, bancos (incluindo as administrações públicas regionais e locais) e empresas não financeiras (ENF) são atribuídos de acordo com a seguinte tabela:

Rating	Tabela do BP	Entidades soberanas	Bancos	ENF
AAA a AA	1	0%	20%	20%
A+ a A-	2	20%	50%	50%
BBB+ a BBB-	3	50%	100%	10%
BB+ a BB-	4	100%	100%	100%
B+ a B-	5	100%	100%	150%
Inferior a B-	6	150%	150%	150%

Para outras modalidades de crédito, os ponderadores atingem, conforme um conjunto de condições definidas nos avisos e instruções do Banco de Portugal, os seguintes valores:

- 75%: carteira de retalho;
- 35%: crédito à habitação;
- 100%: imóveis comerciais, ativos diversos e ativos que não possuem rating;
- 150%: crédito vencido.

B) O Método das Notações Internas (*internal rate based approach*)

Uma das principais novidades de Basileia II foi a possibilidade de os bancos poderem utilizar as suas próprias estimativas de risco no cálculo dos fundos próprios suficientes para cobrir o risco de crédito. Assim, para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, as instituições podem aplicar o chamado Método das Notações Internas (IRB).

Para o efeito terão de fazê-lo de acordo com as disposições constantes nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril e do Anexo IV do Aviso 5/2007. A utilização deste método obriga a uma autorização prévia do supervisor, ao abrigo dos nºs 1 e 4 do artigo 14.º do referido Decreto, a qual, por sua vez, estará precedida de um período de aplicação experimental para validação de 3 exercícios.

Com a possibilidade de utilização dos métodos IRB o Comité de Basileia pretendeu alcançar dois objetivos essenciais: i) o cálculo dos requisitos de fundos próprios passar a estar

mais interligado com as perdas potenciais associadas aos ativos da instituição; ii) incentivar as instituições a desenvolverem as suas práticas internas de gestão de risco.

Na análise deste método temos de ter em consideração que as instituições de crédito podem utilizar metodologias internas para calcularem estimativas próprias apenas da (vertente *Foundation*):

- I) Probabilidade de incumprimento (*probability of default* - PD): "...a probabilidade de incumprimento de uma contraparte durante o período de um ano", de acordo com o artigo 2.º, alínea h, do decreto leinº 104/2007, de 3 de Abril,¹²

ou também das (vertente *Advanced*):

- II) Perda dado o incumprimento (*loss given default* - LGD): "o rácio entre a perda incorrida numa posição em risco decorrente do incumprimento da contraparte e o montante devido no momento do incumprimento". Ou seja, o valor da perda em caso de incumprimento, que pode corresponder até 100% do valor da posição em risco, a qual depende dos instrumentos de mitigação utilizados para cobrir o risco (e.g., garantias prestadas);
- III) Posição em risco individual bruta em caso de incumprimento (*exposure at default* - EAD): o valor total de exposição no momento em que se comprove o incumprimento, calculado individualmente para cada crédito.
- IV) Vencimento (*maturity* - M): medida de maturidade do crédito concedido, que resulta da média ponderada da vida do financiamento, ou seja, a percentagem do capital pago por cada ano ponderada pelos anos a que respeita.

Para poder ser utilizado o método IRB é necessário primeiro termos a carteira de ativos do banco dividida por categorias:

- Soberanos (administrações centrais, banco centrais e bancos multilaterais de desenvolvimento);
- Bancos (bancos e outras instituições de crédito, empresas de investimento, administrações locais e regionais);
- Empresas não financeiras (grandes empresas e pequenas e médias empresas);
- Retalho (crédito a pequenos negócios, crédito renovável e outros créditos a retalho, crédito hipotecário residencial, crédito a retalho não hipotecário);
- Participações financeiras (investimentos classificados na carteira de investimento);
- Outros ativos (imobilizado corpóreo e outros ativos ponderados a 100%).

Posteriormente, para cada uma das categorias, o método das notações internas contempla dois elementos cruciais: i) as componentes do risco, que correspondem a estimativas de parâmetros de risco calculados internamente pelo banco; ii) as funções de

¹² Calculadas com base em dados históricos das carteiras de crédito do próprio Banco.

ponderação dos riscos, que permitem transformar as componentes do risco em ativos ponderados pelo risco.

De forma a ilustrar o processo de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco pelo método IRB Advanced, apresenta-se de seguida um exemplo, a partir do Aviso nº. 5/2007 do Banco de Portugal, relativamente às classes de ativos empresas não financeiras. Sinteticamente, o processo implica:

1º - Estimar internamente o valor dos parâmetros PD (a probabilidade de incumprimento), LGD (a perda dado o incumprimento), M (o prazo de vencimento) e EAD (o valor da posição em risco).

2º - Calcular as posições ponderadas pelo risco aplicando às EAD a seguinte fórmula do ponderador do risco (RW):

$$\frac{\text{LGD} * \text{N} \left[\frac{\text{G}(\text{PD})}{\sqrt{1-\text{R}}} + \sqrt{\frac{\text{R}}{1-\text{R}}} * \text{G}(0,999) \right] - \text{PD} * \text{LGD}}{1 - 1,5 * b} * [1 + (\text{M} - 2,5) * b]^{12,5 * 1,06}$$

em que:

- N[x] é a função de distribuição de uma variável aleatória Normal Padronizada;
- G(z) é a inversa da função de distribuição de uma variável aleatória Normal Padronizada;
- b é um fator de ajustamento associado à data de vencimento igual a:

$$(0,11852 - 0,05478 * \ln(\text{PD}))^2$$

- R é um fator de correlação igual a:

$$0,12 * \left(\frac{1 - \exp\{-50 * \text{PD}\}}{1 - \exp\{-50\}} \right) + 0,24 * \left(1 - \frac{(1 - \exp\{-50 * \text{PD}\})}{1 - \exp\{-50\}} \right)$$

ou igual a:

$$0,12 * \left(\frac{1 - \exp\{-50 * \text{PD}\}}{1 - \exp\{-50\}} \right) + 0,24 * \left(1 - \frac{(1 - \exp\{-50 * \text{PD}\})}{1 - \exp\{-50\}} \right) - 0,04 * \left(1 - \frac{\text{S} - 5}{45} \right)$$

quando o volume das vendas totais anuais do grupo consolidado em que a empresa se inclui for igual ou inferior a 50 milhões de euros, com S as vendas totais anuais em milhões de euros (para vendas totais anuais inferiores a 5 milhões de euros, S será igual a 5).

Requisitos mínimos de fundos próprios (capital) para risco de mercado

As instituições de crédito têm de atender ao risco de mercado subjacente à sua atividade, quer em posições constantes do balanço quer extrapatrimoniais. Em termos genéricos, o risco de mercado corresponde à hipótese de virem a ocorrer perdas associadas a situações adversas decorrentes de alterações do nível das taxas de juro, das taxas de câmbio, dos preços do mercado das ações e das mercadorias.

Em Basileia II também se verificaram alguns ajustamentos ao nível do tratamento do risco de mercado, mas com menor relevância relativamente às efetuadas ao nível do risco de crédito, já que, como anteriormente referido, com a revisão de Basileia I de 1996, haviam já sido estabelecidas importantes regras prudenciais neste domínio. Ainda assim, Basileia II procedeu a uma:

- Revisão da definição de carteira de negociação;
- Introdução de princípios na avaliação das posições na carteira de negociação;
- Imposição de requisitos mínimos de capital para cobertura do risco de mercado de novos instrumentos financeiros cada vez mais utilizados (como certos tipos de derivados).

Com Basileia, em termos globais, no que respeita ao tratamento do risco de mercado, as instituições devem calcular os requisitos mínimos de capital para a cobertura dos seguintes riscos:

- I) Risco de posição (ou de preços) de instrumentos incluídos na carteira de negociação (instrumentos de dívida, instrumentos dependentes da taxa de juro, ações e derivados), o qual, por sua vez, inclui dois sub-tipos de risco: i1) risco específico, que resulta das variações no preço decorrentes de características particulares do título; i2) risco geral de mercado, que resulta de variações nas taxas de juro ou de movimentos globais nos mercados de títulos;
- II) Riscos cambial e de mercadorias no que respeita à sua atividade global;
- III) Riscos de contraparte de algumas posições na carteira de negociação.¹³

No âmbito nacional, os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado estão regulamentados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril e no aviso do Banco de Portugal nº 8/2007. De acordo com as alíneas

¹³ A este propósito, recorde-se que: o risco de posição (ou de preço) respeita a possíveis perdas no valor de posições em instrumentos financeiros para revenda ou tomados para obter a curto prazo de uma mais-valia (inclui *commodities*); o risco de contraparte respeita a possíveis perdas resultantes da transação de valores mobiliários que são pagos antes de recebidos ou entregues antes de efetuado o recebimento; o risco de taxa de juro respeita a possíveis perdas do valor das aplicações e dos recursos de fundos resultantes de movimentos adversos nas taxas de juro; o risco cambial respeita a possíveis perdas nas divisas em aberto detidas pela instituição (no que respeita a toda a sua atividade e não somente à sua atividade de negociação).

a) e b) do nº 1 do artigo 8.º do referido Decreto-Lei, as instituições têm de deter fundos próprios pelo menos iguais à soma dos requisitos de fundos próprios para cobertura de:

- I) Limites aos grandes riscos, para o risco de posição e o risco de contraparte (calculados de acordo com o aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, Anexos II e IV, respetivamente e, se aplicável, com o Anexo VII);
- II) Riscos cambiais, de liquidação e de mercadorias (calculados de acordo com o aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, Anexos IV, V e VI, respetivamente e, se aplicável, com o Anexo VII).

De sublinhar que tal como para o risco de crédito, com Basileia II podemos calcular o capital necessário para a cobertura dos riscos de mercado através de duas metodologias alternativas: aplicando o método Standard ou aplicando o método dos Modelos Internos, caso em que, novamente, a instituição tem de respeitar um conjunto de requisitos de natureza quantitativa e qualitativa e está dependente de autorização prévia pelas autoridades de supervisão.

A) O Método Padrão ou Standard (*standardized approach*)

Neste método o cálculo dos requisitos de fundos próprios para garantir a cobertura do risco de mercado está associado a tabelas próprias onde estão pré-definidos os ponderadores para os fatores de risco (emitente ou contraparte, taxa de juro, maturidade, entre outros).

Por exemplo, é este método que se encontra definido nos anexos V e VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, nos quais são apresentadas as regras no que respeita à adequação dos fundos próprios para cobertura dos riscos cambial e de mercadorias, das carteiras bancárias e de negociação (o anexo Anexo V reservado para os riscos cambiais e o Anexo VI para o risco de mercadorias).

B) O Método das Notações Internas (*internal rate based approach*)

Neste método o cálculo dos requisitos de fundos próprios para garantir a cobertura do risco de mercado está intimamente associado ao conceito do valor em risco (VaR: *value-at-risk*), através do qual as instituições avaliam o risco de mercado internamente. Genericamente, o VaR respeita à possível perda de uma posição, ou conjunto de posições, originadas numa variação do seu preço, dada uma determinada probabilidade, para um horizonte temporal específico.

Por exemplo, é este o método que se encontra definido no anexo VII do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, no qual são apresentadas as regras no que respeita à adequação dos fundos próprios para cobertura dos riscos cambial e de mercadorias, das carteiras

bancárias e de negociação. Para calcular os requisitos de fundos próprios é necessário salvaguardar a cobertura do risco específico de instrumentos de dívida e de títulos de capital. São neste anexo também apresentados Métodos para os Riscos Adicionais.

Requisitos mínimos de fundos próprios (capital) para risco operacional

Por Risco Operacional entende-se o risco “de perdas resultantes da inadequação ou deficiência de procedimentos, do pessoal ou dos sistemas internos ou de acontecimentos externos, incluindo os riscos jurídicos”, conforme definido na alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

O risco operacional está, pois, associado a situações como assaltos, viciação de computadores, falhas dos procedimentos internos e alteração ilegal de sistemas (e.g., nas áreas contabilística e informática), erros humanos e outras situações imprevistas, que podem originar prejuízos para a instituição, incluindo os riscos legais mas excluindo os riscos de reputação e estratégicos.

Em termos da moderna supervisão bancária foi desde sempre exigido às instituições notas e anexos que espelhassem a forma como era efetuado o controlo interno das instituições para tentar aferir este tipo de riscos. Porém, com Basileia II, o Comité discriminou detalhadamente um conjunto de práticas que pudessem servir de apoio às instituições, numa apropriada gestão, mitigação e controlo deste tipo de risco e impôs um valor de requisitos mínimos de capital para a sua cobertura.

As instituições ficaram assim responsáveis por criar estruturas que permitissem uma correta e adequada cobertura deste risco, que garantisse uma eficiente forma de o avaliar na sua atividade. Ao mesmo tempo passou a ser-lhes exigido que comuniquem periodicamente o ponto de situação acerca deste tema às autoridades de supervisão.

O cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional está interligado a indicadores que permitam medir o grau do risco operacional subjacente à atividade da instituição.¹⁴ Em concreto, existem três métodos principais disponíveis: o método do indicador básico (BIA – *Basic Indicator Approach*), o método standard ou padrão (TSA – *Standardized Approach*) e o método de medição avançada (AMA – *Advanced Approach*), conforme definido no mesmo decreto-lei, artigos 25.º e 26.º e regulamentado através do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007. E saliente-se ainda que o Banco de Portugal pode autorizar as instituições de crédito a aplicar uma combinação dos três métodos e que os bancos que desenvolvam atividade internacional e com riscos relevantes são incentivados a utilizar um método mais avançado que o método do indicador básico.

¹⁴ De notar que quanto maior for o volume de operações, ponderadas pelo valor individual, maior será a probabilidade de ocorrer este tipo de risco.

No que se segue descreve-se sinteticamente em que consistem aqueles três métodos.

A) O Método do Indicador Básico (BIA)

Neste método os requisitos mínimos de fundos próprios são obtidos através da simples aplicação de uma percentagem sobre o valor de um indicador de exploração relevante (artigo 26º, Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril). Especificamente, de acordo com o definido na Parte 1 do Anexo I do aviso do Banco de Portugal nº 9/2007, a fórmula de cálculo vem:

$$K_{BIA} = \frac{\sum_{i=1}^N IR_i}{N} \times 15\%$$

com:

K_{BIA} = requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura do risco operacional;
 IR_i = indicador relevante anual, se positivo, relativo aos três últimos anos;
 N = número de anos, dos últimos três, em que o indicador relevante é positivo.

E o indicador relevante corresponde, grosso modo, à soma da margem líquida de juros com um conjunto de outros rendimentos líquidos, numa base anual, isto é, IR = rendimentos de juros e proveitos equiparados - encargos com juros e custos equiparados + rendimentos de acções e outros títulos de rendimento variável/fixo + comissões recebidas - comissões pagas + resultados proveniente de operações financeiras+ Outros proveitos de exploração.

B) - O Método Standard ou Padrão (TSA)

Neste método os requisitos mínimos de fundos próprios são obtidos pela aplicação de uma percentagem (entre 12% e 18%) de um indicador de exploração relevante para cada um dos segmentos de atividade da instituição, correspondendo os requisitos totais à soma dos requisitos para cada um dos segmentos de atividade.

Conforme estipulado na Parte 2 do Anexo I do aviso do Banco de Portugal nº 9/2007, a fórmula de cálculo dos requisitos de fundos próprios ao abrigo deste método é a seguinte:

$$K_{TSA} = \frac{\sum_{i=1}^3 \max \left[\sum_{j=1}^8 (IR_j \times \beta_j), 0 \right]}{3}$$

com:

A composição dos rácios de adequação de capital dos Bancos

IR_i = valor do indicador relevante, num dado ano i , para cada um dos oito j segmentos de atividade;

β_j = factor de risco (percentagem fixa) para cada um dos oito j segmentos de atividade.

Os segmentos de atividade a considerar e respectivos ponderadores de risco são os que constam da tabela que a seguir se apresenta:

Segmentos de Actividade	Lista de Actividades	Factores de Risco (β)
Financiamento das empresas (<i>corporate finance</i>)	- Tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros numa base de tomada firme; - Serviços relacionados com a tomada firme; - Consultoria em matéria de investimentos; - Consultoria às empresas em matéria de estruturas de capital, de estratégia industrial e questões conexas e de consultoria, bem como de serviços no domínio da fusão e da aquisição de empresas; - Análise de investimentos e análise financeira e outras formas de recomendações genéricas relacionadas com operações sobre instrumentos financeiros.	18%
Negociação e vendas	- Negociação por conta própria; - Intermediação nos mercados monetários; - Recepção e transmissão de ordens em relação com um ou mais instrumentos financeiros; - Execução de ordens por conta de clientes; - Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme; - Exploração de sistemas de negociação multilateral.	18%
Pagamento e liquidação	- Operações de pagamento; - Emissão e gestão de meios de pagamento.	18%
Banca comercial	- Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis; - Empréstimos; - Locação financeira; - Concessão de garantias e assunção de compromissos.	15%
Serviços de agência	- Guarda e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, nomeadamente a custódia e serviços conexos, tais como a gestão de tesouraria/de cauções.	15%
Banca de retalho (Actividades com pessoas singulares ou com pequenas e médias empresas, que respeitam os critérios estabelecidos no método Padrão (risco de crédito) relativamente à classe de posições imputável à carteira de retalho)	- Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis; - Empréstimos; - Locação financeira; - Concessão de garantias e assunção de outros compromissos.	12%
Intermediação relativa à carteira de retalho (Actividades com pessoas singulares ou com pequenas e médias empresas, que respeitam os critérios estabelecidos no método Padrão (risco de crédito) relativamente à classe de posições imputável à carteira de retalho)	- Recepção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros; - Execução de ordens por conta de clientes; - Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme.	12%
Gestão de activos	- Gestão de carteira; - Gestão de OICVM; - Outras formas de gestão de activos.	12%

Questão crucial na aplicação deste método é a escolha do indicador relevante a considerar para cada uma das atividades apresentadas, o qual, naturalmente, tem de ser objeto da prévia autorização do supervisor (tal como, desde logo, a possibilidade de utilização deste método por uma instituição). Além disso, a possibilidade de utilização deste método implica o respeito por conjunto de critérios de elegibilidade, nomeadamente: i) ter um sistema de medição e gestão do risco operacional bem documentado e em que as responsabilidades estão corretamente associadas; ii) garantir a inserção do sistema nos processos de gestão de risco; iii) submeter o sistema a uma avaliação periódica e independente.

C) Os Métodos de Medição Avançada (AMA)

Este método, bastante mais complexo que o anterior, envolve a estruturação de processos e de uma base de dados de perdas operacionais, a criação de indicadores-chave de riscos, a análise de cenários e mesmo a utilização da metodologia VaR. Tal como o anterior método, a sua utilização implica a aprovação prévia pelo supervisor. Esta autorização está dependente de a instituição provar que cumpre um conjunto de critérios de elegibilidade, de natureza qualitativa e quantitativa.

Os critérios de elegibilidade qualitativos estão associados ao sistema de medição e gestão do risco operacional, cujos pilares devem ser aprovados pelo órgão de administração ou por um comité por este designado. Aquele sistema deve estar inserido nos processos de gestão corrente do risco e tem de estar devidamente documentado, contendo os procedimentos que garantam a sua eficiência e os que permitam a correção de situações adversas.

Periódicamente os processos de gestão e sistemas de medição do risco terão que ser avaliados por auditores internos e/ou externos. Além disso, sublinhe-se a necessidade de as instituições possuírem internamente uma função estritamente independente de gestão do risco operacional.

Os critérios de elegibilidade quantitativos incluem os seguintes domínios: i) processo; ii) dados internos; iii) dados externos; iv) análise de cenários; e v) fatores relativos ao contexto económico e ao sistema de controlo interno.

O *processo* subjacente à determinação dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional deve levar em linha de conta, neste caso, o somatório das perdas esperadas (EL) com as perdas não esperadas (UL): $K_{AMA} = \sum (EL+UL)$. A exceção a esta regra depende da instituição conseguir provar ao supervisor que as perdas esperadas são corretamente consideradas nas suas práticas internas (por exemplo, através de adequadas políticas de provisionamento).

Além disso, os eventos incluídos nas medidas de de risco operacional devem ser extremos e potencialmente graves. Assim, o sistema deve considerar os principais fatores inerentes aos riscos de elevada severidade e baixa frequência que afetam a configuração da aba da distribuição de perdas.

As medidas de risco operacional criadas pela instituição devem ter por base um histórico de pelo menos cinco anos de observações de *dados internos* (três, quando este método é adotado pela instituição pela primeira vez). Neste processo de medição as instituições têm de classificar os dados históricos internos respeitantes a perdas ocorridas nos segmentos de atividade já referidos e atendendo aos tipos de evento de risco operacional indicados no Quadro infra:¹⁵

¹⁵ Em situações específicas e excecionais, os eventos de risco operacional que afetam toda a instituição podem ser associados a um segmento de atividade adicional: "Rubricas empresariais" (*Corporate Items*).

Tipos de Evento de Risco Operacional	Definições
Fraude interna	Perdas decorrentes de actos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de activos ou a contornar legislação, regulamentação ou políticas empresariais, com excepção de actos relacionados com a diferenciação/discriminação, que envolvam, pelo menos, uma parte interna da empresa.
Fraude externa	Perdas decorrentes de actos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de activos ou a contornar legislação por parte de um terceiro.
Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	Perdas decorrentes de actos que não se encontram em conformidade com legislação ou acordos de trabalho, saúde ou segurança, bem como do pagamento de danos pessoais ou de actos relacionados com a diferenciação/discriminação.
Clientes, produtos e práticas comerciais	Perdas decorrentes do incumprimento intencional ou por negligência de uma obrigação profissional relativamente a clientes específicos (incluindo requisitos fiduciários e de adequação) ou da natureza ou concepção de um produto.
Danos ocasionados a activos físicos	Perdas decorrentes de danos ou prejuízos causados a activos físicos por catástrofes naturais ou outros acontecimentos.
Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	Perdas decorrentes da perturbação das actividades comerciais ou de falhas do sistema.
Execução, entrega e gestão de processos	Perdas decorrentes de falhas no processamento de operações ou na gestão de processos, bem como das relações com contrapartes comerciais e vendedores.

A utilização de *dados externos* no sistema de medição do risco operacional justifica-se quando as instituições estão expostas a perdas que apesar de não frequentes são potencialmente graves. As instituições devem, por isso, ter um processo sistemático de identificação das situações em que a utilização desses dados deve ser feita e definir quais as metodologias a aplicar na integração desses dados no sistema de medição.

Neste método, as instituições devem também usar a *análise de cenários*, fundamentados em pareceres de peritos, para avaliar a sua exposição a acontecimentos de perda elevada.

A metodologia de medição do risco operacional das instituições deve finalmente atender aos *fatores relativos ao contexto económico e ao sistema de controlo interno* com capacidade para alterar o perfil de risco operacional das instituições.

2.3. O rácio de adequação de fundos próprios em Portugal no quadro de Basileia II

No âmbito das suas competências, o Banco de Portugal passou a exigir a divulgação a partir de 1 de Outubro de 2004 de um conjunto de indicadores de referência harmonizados sobre a solvabilidade, qualidade de crédito, rendibilidade, eficiência e liquidez dos Bancos (veja-se a Instrução nº. 16/2004, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto de 2004). O propósito subjacente foi o de permitir aos clientes, credores, accionistas e demais interessados uma melhor e mais transparente informação económico-financeira sobre cada Banco e incrementar a sua comparabilidade.

Por outro lado, como se sabe, até ao final do ano 2013 os Bancos em Portugal (e na União Europeia) estavam sujeitos ao quadro regulamentar inspirado em Basileia II.¹⁶ Nesse sentido, no que se segue, apresentam-se os indicadores de solvabilidade, e respetivas formas de cálculo, previstos naquela instrução, os quais, como referido, resultam da adaptação nacional às recomendações de Basileia II.

De acordo com a já citada Instrução, até ao início do corrente ano, os Bancos tinham desde logo de calcular e divulgar os seguintes indicadores de solvabilidade:

$$\text{Rácio de Adequação de Fundos Próprios} = \frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times Z)}$$

$$\text{Rácio de Adequação de Fundos Próprios de Base} = \frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times Z)}$$

Como se pode observar, os dois indicadores distinguem-se quanto ao numerador. O primeiro tem em linha de conta os fundos próprios *totais*, os quais, de acordo com o n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, correspondem à soma dos fundos próprios *de base* (calculados de acordo n.º 6 do referido Aviso) com os fundos próprios *complementares* (calculados de acordo n.º 9 do mesmo Aviso). O segundo, relativamente ao anterior, exclui os fundos próprios complementares.¹⁷

Os fundos próprios de base são calculados através da diferença entre a soma de um conjunto de itens (elementos positivos) com a soma de um conjunto de outros itens (elementos negativos). Em concreto:

Elementos positivos (vide n.º 1 do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010):

- a) e b) Capital realizado (incluindo prémios de emissão), na medida em que absorva completamente perdas em condições normais de atividade e, em caso de insolvência ou liquidação, constitua o elemento com maior grau de subordinação;
- c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
- f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
- g) Fundo para «Riscos bancários gerais», no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário);

¹⁶ Em rigor, com pequenas nuances em resultado da aplicação a Portugal do chamado Programa de Ajustamento Económico Financeiro (PAEF) que será discutido mais adiante.

¹⁷ Na terminologia de Basileia, a componente de fundos próprios de base corresponderia ao capital Tier 1 e a componente de fundos próprios complementares ao capital Tier 2.

- h) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidade operacional estrangeira;
- i) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a ativos por impostos diferidos, na medida em que estejam associados a perdas que contem como elemento negativo dos fundos próprios de base.
- j) Outros instrumentos não referidos na alínea a), cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal, pelos montantes efetivamente realizados e que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, nas subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e na subalínea i) da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º diminuídos da soma dos elementos indicados no n.º 1 do artigo 5.º, tendo em consideração o disposto no presente Capítulo, bem como no Capítulo IV, no Capítulo V (com excepção do artigo 15.º) e no Capítulo VI (com excepção do artigo 19.º).

Elementos negativos (vide artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010):

- a) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- b) Outros elementos próprios enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º, pelo valor de inscrição no balanço;
- c) Ativos intangíveis ou, no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/96, imobilizações incorpóreas;
- d) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- e) Resultados negativos do último exercício;
- f) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
- g) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enumeradas nos artigos 10.º e 12.º;
- h) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a passivos por impostos diferidos, na medida em que estejam associados a ganhos que contem como elemento positivo dos fundos próprios de base;
- i) Diferenças positivas de reavaliação decorrentes da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- j) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, em termos a definir pelo Banco de Portugal;
- k) O montante de perdas actuariais ainda não reconhecidas, contabilisticamente, como custo, de acordo com o tratamento para o reconhecimento de ganhos e perdas actuariais estabelecido no IAS 19, apurado individualmente para cada plano de benefícios definido, e que relativamente a cada um desses planos exceda o maior de: i) 10% do valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo abrangido pelo respectivo plano; ou ii) 10% do valor dos ativos do fundo respectivo, ambos reportados à data que serve de referencial para o cálculo dos desvios actuariais;
- l) Despesas com custo diferido, nos termos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001;
- m) Os lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de ativos titularizados e que permitam uma melhoria do risco de crédito das posições na titularização;
- n) Outros elementos referidos no n.º 1 do artigo 13.º, nas condições previstas no artigo 14.º
- o) Montante referente a depósitos contratados com taxa de juro elevada, calculado em função do respectivo prazo e taxa de remuneração nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal. (Redacção introduzida pelo Aviso n.º 7/2011, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 205, de 25-10-2011.)

Os fundos próprios complementares são calculados segundo a mesma lógica, isto é, consideram a diferença entre um conjunto de elementos positivos e negativos:

Elementos positivos (vide artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010):

- a) Os elementos, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal, constituídos pelos montantes efectivamente realizados, provenientes da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida na subalínea i) da alínea i) deste número, prevejam:
- i) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Portugal;
 - ii) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros, devendo o seu pagamento futuro ser precedido de acordo prévio do Banco de Portugal;
 - iii) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua atividade, indicando com detalhe adequado os termos em que essa absorção de prejuízos se concretizará;
- b) Mediante acordo prévio do Banco de Portugal, os elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:
- i) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à atividade das instituições sem que as perdas ou menos-valias tenham ainda sido identificadas;
 - ii) Terem expressão nas contas das instituições;
 - iii) Os seus montantes serem comprovados por um revisor oficial de contas;
- c) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25% dos ativos ponderados, de acordo com o método Padrão, previsto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;
- d) Reservas provenientes da reavaliação de ativos fixos tangíveis, ou, no caso das instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 4/96 (Plano de Contas para o Sistema Bancário), reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuadas nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal;
- e) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam dos artigos 10.º a 12.º e do nº 2 do artigo 22.º;
- f) Os elementos sem prazo referidos na alínea j) do nº 1 do artigo 3.º, nos termos do nº 2 do artigo 17.º;
- g) Montantes das correções de valor e das provisões que excedam os montantes das perdas esperadas relativas às mesmas posições em risco, até ao limite de 0,6% das posições ponderadas pelo risco calculadas de acordo com o método das Notações Internas, doravante designado por método IRB, previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril;
- h) Títulos de participação previstos e regulados no Decreto-Lei nº 321/85, de 5 de Agosto;
- i) Os contratos que formalizem empréstimos subordinados, constituídos pelos montantes efectivamente realizados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal, e que respeitem, pelo menos, as seguintes condições:
- i) Estabeleçam, inilidivelmente, que em caso de insolvência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;
 - ii) Estabeleçam um prazo de vencimento inicial não inferior a cinco anos, podendo, após esse prazo, ser objecto de reembolso;
 - iii) Não contenham qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;
 - iv) Esclareçam que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal;

- j) Parte liberada de acções preferenciais cumulativas remíveis em data certa, bem como as acções preferenciais não cumulativas remíveis em data certa que não cumpram os requisitos previstos no artigo 4.º, com excepção dos montantes correspondentes a acções cuja remição ocorra antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.
- k) Os elementos com prazo referidos na alínea j) do nº 1 do artigo 3.º, nos termos do nº 2 do artigo 17.º

Elementos negativos (vide artigo 8.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010):

- a) Elementos próprios enquadráveis no nº 1 do artigo 7.º, pelo valor de inscrição no balanço;
- b) Outros elementos referidos no nº 1 do artigo 13.º, nas condições previstas no artigo 14.º

Quanto ao item do denominador dos indicadores apresentados - *Requisitos de Fundos Próprios* - corresponde ao valor dos requisitos *mínimos* de fundos próprios que as instituições têm a cada momento e que equivale à soma dos seguintes requisitos *mínimos* de fundos próprios para cada tipo de risco já basicamente discutidos no ponto anterior do presente trabalho (*vide ponto 1 artigo 7.º, Decreto Lei nº. 104/2007 de 3 de Abril e respetivos Avisos a que o mesmo faz referência*):¹⁸

- Para o risco de crédito e o risco de redução dos montantes a receber, no conjunto de todas as atividades, excepto as da carteira de negociação e ativos ilíquidos se forem deduzidos aos fundos próprios;
- Para o risco de posição e o risco de contraparte na carteira de negociação, incluindo os excessos aos grandes riscos relativos a essa mesma carteira;
- Para o risco cambial, o risco de liquidação e o risco de mercadorias, no que concerne a todas as atividades;
- Para o risco operacional, para todas as atividades;
- Para o ao risco-país, para todas as atividades.

Após o eclodir da crise financeira de 2008, e também no âmbito das medidas preconizadas pelo já referido PAEF, o Banco de Portugal passou também a exigir o cálculo e divulgação de um outro indicador de solvabilidade: o rácio Core Tier 1. Este indicador diferencia-se do Rácio de Adequação de Fundos Próprios de Base pelo facto de considerar no numerador apenas o tipo de capital de maior qualidade e mais valorizado nos mercados financeiros como almofada de solidez financeira.

$$\text{Rácio Core Tier 1} = \frac{\text{Core Tier 1}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times Z)}$$

¹⁸ Note-se que correspondendo os requisitos de fundos próprios aos requisitos *mínimos* o valor de Z pelos quais são multiplicados no denominador define o valor do rácio *mínimo* de adequação de fundos próprios imposto pelo regulador a cada momento. Por exemplo, quando Z era igual a 12,5, significava que aquele valor era igual a 8%.

Neste caso os elementos de fundos próprios que correspondem ao Core Tier 1 são os que se obtém de acordo com o Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011, grosso modo, de entre os fundos próprios de base, apenas os que cumprem um ainda maior grau de permanência e capacidade de rápida absorção de prejuízos.

Esta é a atual métrica por excelência que os bancos nacionais têm que cumprir.¹⁹

¹⁹ A sua importância ficou patente quando no final de 2008 o Banco de Portugal transferiu a exigência de um limiar mínimo de 8% em termos de rácio Tier 1 para um mesmo limiar mínimo mas agora de rácio Core Tier 1. Limiar este que, no seguimento do estipulado no PAEF, o Banco de Portugal veio a incrementar: mínimo de 9% no final de 2011 e de 10% no final de 2012.

Capítulo 3: Basileia III e o seu impacto nos rácios de adequação de capital²⁰

O despoletar da gravíssima crise financeira internacional em meados de 2007, que tomou verdadeiros contornos sistémicos no final de 2008 com a falência do *Lehman Brothers*, veio colocar em causa a suficiência e eficácia do quadro regulatório dos bancos subjacente a Basileia II. Tal levou o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (BCBS) a formular um conjunto de propostas para reforçar a resiliência dos bancos no que ficou conhecido como “Acordo de Basileia III”, propostas que foram largamente incorporadas no direito comunitário por via da revisão da “Capital Requirements Directive” (CRD IV).

Basileia III introduziu diversas alterações em relação a Basileia II, as quais podem ser resumidas em dois aspetos principais: i) uma nova proposta de quadro regulatório de adequação de capital; ii) a criação, pela primeira vez, de uma proposta de quadro regulatório de liquidez.

Centrando a análise no novo referencial de quadro regulatório de capital, o tema da presente dissertação, podemos verificar que as principais alterações a Basileia II se traduzem no seguinte:

- Reforço dos rácios mínimos de capital, com a exigência de mais e melhor capital;
- Alteração da definição dos capitais elegíveis, criando a classe de capital Common Equity Tier 1 e reforçando os requisitos de qualificação do capital Tier 1 e Tier 2;
- Eliminação da categoria de capital Tier 3;
- Criação das denominadas “reservas de conservação de capital” e de “reservas de capital de contraciclo”;
- Alteração das regras de cobertura e medição de alguns tipos de riscos, nomeadamente os associados: a titularizações, ao *tradingbook*, ao risco de crédito de contraparte e às exposições a contrapartes centrais;²¹
- Criação de um rácio mínimo de adequação de capital (endividamento) não ponderado pelo nível de risco.²²

Com as novas recomendações de Basileia III procurou-se levar em conta um conjunto de preocupações das quais se destacam:

- Contribuir para que os Estados não voltem a precisar de assegurar a solvência dos bancos, tendo de investir capitais públicos (“dinheiro dos contribuintes”);
- Contrariar um certo carácter pró-cíclico das regras de Basileia II (nomeadamente através da criação da “almofada” reserva de capital de contraciclo);

²⁰ Para uma discussão simples das principais alterações decorrentes de Basileia III, veja-se Silva (2010).

²¹ As alterações referidas não são, porém, muito significativas. Por isso, não serão objeto de tratamento no presente capítulo.

²² A fórmula de cálculo e valor de referência ainda não estão completamente definidos.

- Inserir critérios de elegibilidade dos diferentes tipos de capital mais rigorosos de forma a garantir uma maior real capacidade de absorção de perdas em situações de continuidade do banco e evitar alguma adulteração de facto às regras através da criação de novos instrumentos financeiros apenas aparentemente elegíveis;
- Impedir que instrumentos de capital Tier 2 (como dívida subordinada) e de capital Tier 1 (como alguns tipos de híbridos) deixem de absorver perdas em caso de situação de insolvência financeira (que não ainda jurídica) quando os bancos venham a ser “resgatados” com capitais públicos.

Os Common Equity Tier 1 Capital, Tier 1 Capital e Total Capital

Das preocupações anteriores resultaram em primeiro lugar e desde logo os seguintes mais exigentes novos referenciais em termos de rácios mínimos de capital, a implementar de uma forma faseada ao longo dos próximos anos:²³

1. *Common Equity Tier 1 Capital (CET 1)*: mínimo de 4,5% dos ativos ponderados pelo risco;
2. *Tier 1 Capital*: mínimo de 6% dos ativos ponderados pelo risco;²⁴
3. *Total Capital (Tier 1 + Tier 2 Capital)*: mínimo de 8% dos ativos ponderados pelo risco.

Porém, como anteriormente referido, tão relevante quanto o incremento dos níveis exigíveis é o incremento das exigências em termos das características qualitativas para a inclusão de instrumentos financeiros emitidos dentro de cada uma das categorias de capitais previstas. Uma súmula dessas características é o que de seguida se tenta resumir.

Common Equity Tier 1 Capital

²³ De notar que desde o calendário inicialmente previsto já existiram duas alterações ao mesmo, uma em 2013 e outra já em 2014... Por outro lado, salientar também que aquele calendário prevê igualmente uma forma faseada de os instrumentos financeiros já detidos pelos Bancos que anteriormente se qualificavam num patamar de qualidade de capital mais elevado apenas vão transitando para as classes de capital de qualidade inferior de forma gradual. Registrar, finalmente, que tal como em Basileia II, mantêm-se a obrigação de deduzir um conjunto de itens ativos aos elementos positivos do capital (e.g., ativos intangíveis). Os itens a deduzir são é agora mais exigentes (e.g., obrigatoriedade de dedução dos ativos por impostos diferidos relativos a crédito de imposto a não ser que o Estado permita reconhecer aquele potencial crédito de imposto como uma dívida real nas contas nacionais).

²⁴ Com *Tier 1 Capital = Common Equity Tier 1 Capital + Additional Tier 1 Capital*. Por vezes apelidado de “going-concern capital” na medida em que tem como objetivo principal proporcionar capacidade de absorver prejuízos numa perspetiva de continuidade da atividade da instituição, por contraposição *Tier 2 Capital*, referido como “gone-concern capital”, já que a sua principal missão seria absorver perdas numa perspetiva de liquidação da instituição.

O capital *Common Equity Tier 1* compreende basicamente os fundos obtidos através da emissão de ações ordinárias e respetivos prémios de emissão a elas associadas, os resultados não distribuídos (incluindo lucros intercalares) e os interesses minoritários.²⁵

De notar que as ações sem direito de voto, apenas se qualificam como CET 1 se possuírem exatamente todas as outras características das ações comuns com exceção dos direitos de voto. Não se qualificam como CET 1 os fundos próprios com origem em qualquer tipo de instrumentos híbridos, como os valores mobiliários condicionalmente convertíveis em ações comuns (*contingente convertibles*).

E mais do que uma tipificação fechada de quais os instrumentos financeiros enquadráveis, Basileia III define o conjunto de características qualitativas (a escrutinar pelo supervisor) que um qualquer instrumento tem que possuir para ser elegível. Assim, para se qualificarem como CET 1 têm de respeitar cumulativamente 14 critérios de elegibilidade, entre os quais vale a pena destacar:

- Devem ser o elemento de maior subordinação na liquidação de um banco;
- A entrada de fundos tem de ser perpétua e não pode em condições normais ser devolvida, com exceção da situação de liquidação do banco;
- Não exista qualquer expectativa de recompra, remição ou reembolso, não podendo os estatutos ou os termos contratuais da emissão possuir qualquer referência que a possa induzir;
- Não exista nenhuma situação que exija a obrigatoriedade de pagamento de dividendos ou distribuições associadas;
- Correspondam a uma forma de capital que tem a capacidade de absorver as perdas com prioridade e na maior proporção comparativamente a outras formas;
- Todos os instrumentos de capital que sejam qualificáveis como CET 1 devem partilhar as perdas em situações de continuidade do banco de forma proporcional e *pari passu* entre si;
- Têm de corresponder a valores emitidos e pagos diretamente ao banco, sem que este, direta ou indiretamente, tenha financiado a compra desses valores;
- Não esteja coberto por nenhuma garantia prestada pelo banco ou por uma entidade relacionada nem beneficie de nenhum acordo legal ou económico que reforce a sua qualidade e graduação.

Adicional Tier 1 Capital

Os instrumentos financeiros para se qualificarem como capital adicional Tier 1 (CAT 1) têm também de respeitar cumulativamente 14 critérios de elegibilidade, sendo de destacar os seguintes:

²⁵ Naturalmente, como habitualmente, a estes valores haverá que depois subtrair os elementos negativos correspondentes a esta categoria de capital.

- Devem ser subordinados aos depósitos, credores comuns e dívida subordinada do banco;
- Devem ser instrumentos perpétuos, sem data de maturidade ou quaisquer incentivos à sua remição, podendo ser reembolsados por iniciativa do banco somente após um prazo mínimo de 5 anos e desde que o mesmo tenha recebido autorização prévia pela entidade de supervisão;²⁶
- Os dividendos ou cupões associados aos instrumentos emitidos têm de estar sujeitos a condições como: i) o banco poder autonomante e a qualquer momento cancelar quaisquer pagamentos; ii) o cancelamento desses pagamentos não traduzirem um cenário de incumprimento e não envolverem quaisquer restrições para o banco exceto no que respeita ao pagamento de dividendos das ações ordinárias;
- Os instrumentos que se classifiquem como passivos em termos contabilísticos devem possuir uma capacidade de absorção de perdas por via: i) da conversão em ações ordinárias, quando se confirme uma condição objetiva especificamente pré-determinada; ii) de um mecanismo de redução, parcial ou total, da dívida pela imputação das perdas ao instrumento quando se constate uma condição objetiva especificamente pré-determinada;
- Devem conter uma cláusula que garanta a possibilidade da autoridade de supervisão converter tais instrumentos em ações ordinárias ou extingui-los, se se confirmar alguma das seguintes situações: i) uma decisão do supervisor de que a conversão/extinção é imprescindível para impedir a insolvência do banco; ii) uma decisão de intervenção no banco utilizando capitais públicos.

Tier 2 Capital

Incluirá os instrumentos financeiros emitidos pelo banco que respeitem os critérios de elegibilidade de capital Tier 2 e não se qualifiquem como Tier 1 e certos tipos de provisões para perdas.

Relativamente a estas provisões para perdas (ou reservas nalgumas jurisdições) sublinhe-se que para poderem qualificar-se como capital Tier 2 têm de garantir apenas a cobertura de perdas futuras não identificadas e estar a todo o momento disponíveis para as cobrir assim que se materializem. Estão assim excluídas provisões para perdas conhecidas ou específicas de alguns ativos. Por outro lado, a sua aceitação como capital Tier 2 está limitada a 1,25% dos ativos ponderados pelo risco quando calculados utilizando o método *standard*. Nos bancos que apliquem os métodos de notação interna podem ser reconhecidos como capital Tier 2 até ao limite de 0,6% dos ativos ponderados, podendo ainda a entidade de supervisão definir um limite inferior.

²⁶ Sendo que aquela autorização implica, antes de mais, o cumprimento dos seguintes requisitos: i) substituição simultânea dos instrumentos reembolsados por outros com a mesma ou de superior qualidade; ii) comprovação de que a posição de capital ultrapassa em muito os rácios mínimos exigidos depois de exercido o direito de reembolso.

Para além do definido relativamente à elegibilidade das provisões, os instrumentos financeiros elegíveis como capital Tier 2 têm de respeitar cumulativamente 9 critérios, entre os quais vale a pena sublinhar os seguintes:

- Devem estar subordinados aos depósitos e aos credores comuns;
- Tratando-se de instrumentos de dívida devem ter um prazo inicial de vencimento no mínimo de cinco anos. Em cada um dos últimos cinco anos de maturidade, o valor a reconhecer como capital Tier 2 será reduzido de forma proporcional (20% ao ano);
- O reembolso por iniciativa dos bancos, depois de decorrido o prazo inicial de cinco anos, apenas pode ser realizado se tiver a prévia aprovação da entidade de supervisão;
- Os investidores não possuem o direito de antecipar o reembolso de nenhuns pagamentos futuros com exceção de situações de insolvência ou liquidação;
- Devem conter uma cláusula que garanta a possibilidade da autoridade de supervisão converter tais instrumentos em ações ordinárias ou extingui-los, se se confirmar alguma das seguintes situações: i) uma decisão do supervisor de que a conversão/extinção é imprescindível para impedir a insolvência do banco; ii) uma decisão de intervenção no banco utilizando capitais públicos.

Os Capital Conservation Buffer e Capital Countercyclical Buffer

Como já anteriormente referido, outra das novidades de Basileia III é a criação de reservas de conservação de capital. Em concreto, uma “reserva de conservação de capital” e uma “reserva de capital contracíclica”.

O objetivo básico da imposição de uma reserva de conservação de capital é o de constituir uma “almofada” adicional de capital nos períodos de crescimento económico que possa depois ser utilizada para cobrir perdas em períodos de recessão. Ou seja, trata-se de uma reserva adicional de capital que permita garantir conservar os capitais mínimos necessários mesmo em situações de crise e instabilidade financeira. Desta forma, quando necessário a reserva será utilizada, reduzindo o seu valor. Se este ficar abaixo do mínimo estabelecido, os bancos são obrigados a restabelece-la, sob pena de ficarem limitados em termos da sua política de distribuição de resultados e remuneração dos colaboradores e membros dos órgãos sociais.

A reserva de conservação de capital tem de ser composta por fundos próprios classificados como CET 1, num valor igual a 2,5% dos ativos ponderados pelo risco. Note-se que, apesar de a sua constituição não ser estritamente obrigatória, os desincentivos aplicados levam a que, na prática, os bancos desejem passar a ter fundos próprios da categoria CET 1 não apenas do mínimo de 4,5% mas de mais os tais 2,5%, ou seja, um total de 7%. Caso contrário, como referido, estariam desde logo sujeitos a um esquema de restrição dos resultados distribuíveis do seguinte tipo:

CET 1	Retenção obrigatória de resultados
de 4,5% a 5,125%	100%
superior a 5,125% a 5,75%	80%
superior a 5,75% a 6,375%	60%
superior a 6,375% a 7%	40%
superior a 7%	0%

De realçar ainda que em períodos de forte crescimento económico os bancos podem sentir-se tentados a utilizar a reserva para expandir o crédito e aumentar a quota de mercado. Por esse motivo, a entidade de supervisão pode, se considerar necessário, exigir prazos limites para a reposição daquelas reservas e assim, limitar a sua utilização em períodos de crescimento económico.

Em princípio, a “obrigatoriedade” da constituição da reserva de conservação de capital será aplicada a partir de 1 de janeiro de 2016, de acordo com o seguinte calendário: 0,625% dos ativos ponderados a partir de 2016; 1,25% em 2017, 1,875% em 2018 e 2,5% em 2019. Assim, de forma a não estarem condicionados em termos da sua política de remuneração acionista e salarial (na parte variável) os bancos terão de na prática cumprir um total de capital CET 1 (valor mínimo + reserva de conservação de capital) de: 5,125% em 2016, em 2017 5,75%, em 2018 6,375% e em 2019 7%. Ressalve-se, porém, que as entidades de supervisão nacionais (ou regionais) têm a faculdade de impor prazos mais reduzidos.

Com Basileia III podem também as entidades de supervisão nacionais exigir aos bancos uma reserva de capital de contraciclo. A crise financeira de 2007, associada em grande parte à concessão excessiva de crédito, nomeadamente no setor imobiliário, conduziu a perdas elevadas para alguns bancos quando a bolha imobiliária entretanto formada rebentou, que rapidamente se propagaram ao conjunto de vários sistemas financeiros e respetivas economias reais.

O objetivo principal subjacente à constituição da reserva de contraciclo é precisamente limitar o crédito oferecido pelos bancos quando se verifica um sobreaquecimento excessivo da economia, com a formação de preços especulativos de vários ativos, que quando “rebentam” induzem elevadas perdas aos bancos e à economia em geral.

De realçar que a reserva de capital de contraciclo prevista em Basileia III tem duas características fundamentais: i) apenas deve ser constituída em cenários de excessivo crescimento do crédito que possam conduzir a efeitos sistémicos de risco para o sistema financeiro; ii) é temporária, pois deve ser autorizada a sua aplicação a partir do momento em que os fatores que levaram a exigí-la deixem de se verificar.

O regime de reserva de capital de contraciclo está enquadrado num conjunto definido de regras. Em primeiro lugar, é às entidades de supervisão nacionais que cabe avaliar a cada momento da necessidade da sua constituição e impô-la como obrigatória no espaço nacional a

que a entidade de supervisão pertence. Em segundo lugar, a determinação do valor específico da reserva a criar por cada banco dependerá assim da localização geográfica das exposições de crédito que possua de tal modo que o valor da reserva a constituir será calculado a partir de uma média ponderada das reservas de contraciclo que estão definidas em todas as jurisdições nas quais tenha exposição. Em terceiro lugar, tal como na reserva de conservação de capital, os bancos que não respeitarem a exigência regulatória ficam limitados no que respeita às distribuições de resultados aos acionistas e componente variável da remuneração dos elementos dos órgãos sociais e restantes colaboradores, até que o montante retido atinja o valor definido para a reserva, ou quando a autoridade competente a cancelar.

Salientar, por fim, que de acordo com o previsto em Basileia III, o valor da reserva poderá variar entre 0% e 2,5% dos ativos ponderados pelo risco.

Capítulo 4: O Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) a Portugal e as suas implicações em termos do rácio de solvabilidade

O Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) que foi acordado no final de Maio de 2011 entre o Estado português e o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Central Europeu (BCE) e Comissão Europeia (CE), para além de estabelecer um vasto conjunto de medidas tendentes ao reequilíbrio das contas públicas, previu igualmente metas e procedimentos de reforço da solvabilidade, qualidade de crédito e liquidez dos bancos a operar em Portugal. Este acordo foi efetuado num contexto extremamente adverso, de profunda deterioração da situação macroeconómica e orçamental e em que os mercados internacionais de dívida ficaram inacessíveis.

No referido programa os principais vetores de atuação com implicações diretas no sistema bancário estiveram associados às seguintes áreas:

- I. Reforço do nível de liquidez dos bancos, nomeadamente através da imposição de um plano de diminuição do chamado “rácio de transformação” dos bancos;^{27, 28}
- II. Reforço da supervisão e acompanhamento do sistema bancário;²⁹
- III. Reforço das exigências dos níveis de solvabilidade.

Em função do tema do trabalho centra-se a análise apenas no terceiro vetor.

²⁷ O rácio de transformação é calculado através do quociente entre o stock de crédito concedido e o stock de depósitos (de clientes) detidos. No início do PAEF, a um nível agregado, este rácio era da ordem dos 150%, existindo porém bancos com valores acima de 170%. Inicialmente com força obrigatória, a partir de 2013 com carácter meramente indicativo, preconizava-se que os bancos não excedessem o valor de 120%, situação que hoje se verifica para a generalidade das instituições, com uma ou outra exceção mas ainda assim com um valor bastante próximo. Esta evolução foi obtida através da conjugação de dois efeitos principais: uma elevada capacidade de manter ou até elevar ligeiramente o nível de depósitos de clientes no sistema e uma forte restrição do crédito concedido ao setor privado.

²⁸ Um outro fator teve uma importância decisiva para o readquirir de liquidez do sistema bancário nacional (bem como de outros países): a tomada de um conjunto de medidas inéditas pelo BCE. Em particular, as duas operações de refinanciamento com satisfação integral da procura e de prazo alargado (3 anos) que realizou em 2012 e 2013 (as quais permitiram aos bancos alongar a maturidade média da sua dívida e assim ter uma melhor posição de liquidez) e o facto de alargar os tipos de colaterais elegíveis para efeitos de operações de cedência de liquidez de curto prazo.

²⁹ Nomeadamente através de uma supervisão mais intrusiva dos bancos e de um conjunto de novas ações de que têm sido exemplos: i) o Programa Especial de Inspeções (SIP) e o Programa de Inspeções *On-site* (OIP) à carteira de crédito; ii) os novos mecanismos de avaliação da solvabilidade e de liquidez baseados em planos de financiamento e capitalização para um horizonte temporal de 2 a 3 anos apresentados trimestralmente; iii) o desenvolvimento de um novo indicador de risco (rácio de crédito em risco) que passou a ser obrigatoriamente publicado a partir de setembro de 2011; a promoção de exercícios regulares de *stress test* com vista a avaliar a capacidade prospetiva para, após a absorção de choques adversos simulados, os bancos manterem rácios de capital adequados.

No que respeita à solvabilidade das instituições e em consonância com o previsto no PAEF, o Banco de Portugal (BP) adoptou diversas medidas no sentido de preservar adequados rácios de capital, incluindo recomendações de venda de ativos, imposições de aumentos de capital, limitações de distribuição de dividendos e fixação de objetivos de capital mais exigentes. Em concreto, a este nível, impôs um rácio *Core Tier 1* de 9% para o final de 2011 e de 10% para o final de 2012.³⁰ Este acréscimo de exigência traduziu-se em necessidades de recapitalização dos 8 principais grupos bancários nacionais de perto de 4 mil milhões de euros ao longo daqueles dois anos.

Note-se que este rácio *Core Tier 1* de 10% exigido pelo BP a partir do final de 2012 se situa bastante acima do rácio de solvabilidade total de 8%, que constitui ainda o referencial previsto na legislação comunitária. Por outro lado, saliente-se que, adicionalmente, os 4 maiores grupos bancários nacionais foram abrangidos pelo exercício de *stress-test* da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* - EBA), que pretendeu reforçar a solidez do sistema bancário europeu face ao contexto de forte incerteza resultante da denominada “crise da dívida soberana”. No âmbito deste exercício, a EBA recomendou o reforço dos níveis de capital das instituições abrangidas, para que, até 30 de Junho de 2012, atingissem um rácio *Core Tier 1* de 9% depois de uma avaliação a valores de mercado das exposições a dívida soberana detidas em 30 de setembro de 2011. O cumprimento desta recomendação implicou necessidades de recapitalização adicionais de cerca de 2,5 mil milhões de euros.³¹

Segundo dados do BP, o sistema bancário português evoluiu de um rácio de capital *Core Tier 1* de cerca de 7% em finais de 2008 para perto de 12% em finais de 2012, um aumento de quase 5 pontos percentuais.³² E este crescimento foi obtido sobretudo por via do reforço dos níveis de capitalização (em cerca de 12,5 mil milhões de euros), já que o valor dos ativos ponderados pelo risco, apesar da acentuada recomposição em termos de estrutura, não se alterou significativamente.³³ Refira-se ainda que de junho de 2010 até ao final de 2012, altura em que os mercados de capitais internacionais estiveram efetivamente fechados para os bancos portugueses, o capital *Core Tier 1* dos bancos aumentou perto de 9 mil milhões de euros. Percebe-se, pois, que tal apenas foi possível no âmbito do mecanismo de apoio à solvabilidade dos bancos previsto no PAEF.

³⁰ Vide Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011, de 17 de Maio.

³¹ Estas necessidades de recapitalização adicionais, apesar do rácio *Core Tier 1* de 9% ser inferior aos 10% exigidos pelo BP no final de 2012, resultaram de existirem diferenças na forma de cálculo definida pelo Banco de Portugal e pela EBA. O rácio definido pelo Banco de Portugal segue as regras de cálculo dos fundos próprios “core” estabelecidas em Basileia III que têm já por base o conceito de *Common Equity Tier 1*, ou seja, antes da utilização do regime transitório para algumas deduções. Por outro lado, no rácio *Core Tier 1* da EBA, foram acrescentadas deduções aos fundos próprios “core” relativas às diferenças entre os valores de balanço e os valores de mercado das exposições a dívida soberana detidas em 30 de Setembro de 2011, bem como outros elementos, como os relacionados com participações em instituições financeiras.

³² Registe-se que a análise exclui as instituições bancárias intervencionadas naquele período: o BPP e o BPN (vide Relatórios de Estabilidade do Sistema Financeiro do Banco de Portugal).

³³ O acentuado decréscimo do crédito concedido ao setor privado foi relativamente compensado por um acréscimo de crédito ao setor empresarial do Estado e investimento em dívida pública.

O PAEF contemplou um mecanismo de apoio público à solvabilidade de bancos viáveis (*Bank Solvency Support Facility*) no montante de 12 mil milhões de euros, para responder a situações em que o necessário reforço de fundos próprios não fosse possível através de soluções de mercado.³⁴ Nesse sentido, o anterior enquadramento legal relativo ao acesso dos bancos a operações de capitalização com recurso ao investimento público (Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro) foi alterado pela Lei n.º 4/2012, de 11 de Janeiro.

Este diploma prevê que o reforço de capitais dos bancos com recurso a fundos públicos possa ser efetuado como via complementar e de último recurso, isto é, quando as condições dos mercados não permitam a captação de financiamento privado em tempo útil para acorrer aos aumentos de capital necessários ao cumprimento dos rácios de solvabilidade exigidos. O interesse do Estado fica à partida salvaguardado através de normas que estabelecem o requisito de comprovada viabilidade da instituição beneficiária, o carácter temporário do investimento público³⁵ e a adequada remuneração desse investimento.³⁶

Os bancos privados portugueses requereram até ao final de 2013, no âmbito do PAEF, um montante total de recapitalização de 5,6 mil milhões de euros, via subscrição pelo Estado de Instrumentos de Capital Contingente (“CoCos”).³⁷ Note-se que estes instrumentos, pelas suas características, se qualificaram como *Core Capital Tier 1*, quer em termos da definição do BP quer da EBA. Nomeadamente, porque em caso de incumprimento do plano de recapitalização definido, o Estado passa a automaticamente poder exercer plenamente todos os seus direitos como acionista, ficando com absoluta liberdade para vender, no todo ou em parte, a quem entender, as ações de que disponha em resultado do incumprimento pela instituição, independentemente dos direitos legais de preferência.

O plano inicial de recapitalização do conjunto dos bancos portugueses foi anunciado a 4 de junho 2012 tendo sido concluído em 29 de Junho de 2012. No âmbito desse plano foram objeto de apoio as seguintes instituições bancárias:³⁸

³⁴ Apesar da “saída da troika” de Portugal em Maio de 2014, os cerca de 6 mil milhões de euros ainda por utilizar vão manter-se disponíveis até ao final do ano. Tal tem em vista manter uma rede de segurança disponível para fazer face a eventuais surpresas negativas decorrentes dos *stress tests* que o BCE está atualmente a realizar às principais instituições bancárias europeias (entre as quais, a CGD, o BCP, BPI e BES/ESFG).

³⁵ O atual calendário prevê a devolução integral dos fundos públicos no limite até ao final de 2017.

³⁶ Por imposição da Direção da Concorrência da EU, os bancos pagam pelo apoio do Estado português uma taxa de no mínimo 8,5% (mais do dobro do que o dinheiro da “troika” custa ao Tesouro ...), a qual aumenta progressivamente a partir dos primeiros 12 meses de apoio. Registe-se também que enquanto não liquidarem integralmente a ajuda pública, os bancos não podem pagar dividendos aos acionistas nem repor os salários da gestão, diminuídos por imposição do acordo de apoio público.

³⁷ Sobre a elegibilidade de valores mobiliários condicionalmente convertíveis em ações comuns (CoCos) como fundos próprios das IC’s na transição para Basileia III veja-se Câmara e Magalhães (2012), pp. 175 a 226.

³⁸ Mais tarde, também o Banif foi objeto de apoio público com vista à sua recapitalização, através da subscrição pelo Estado de 400 milhões de euros em CoCos e subscrição direta de novas ações emitidas no valor de 700 milhões de euros (transformando-o no maior acionista do banco). Entre os 3 maiores grupos bancários privados nacionais (BES, BCP e BPI), apenas o BES conseguiu evitar recorrer ao apoio

- Caixa Geral de Depósitos, SA (CGD): o Estado subscreveu e liquidou 900 milhões de euros de CoCos emitidos pela CGD e, como acionista único, subscreveu e liquidou um aumento do capital social de 750 milhões de euros, por via da emissão de 150.000.000 novas ações com um valor nominal de 5 euros cada;³⁹

- Banco Comercial Português, SA (BCP): o Estado subscreveu e liquidou 3 mil milhões de CoCos emitidos pelo BCP;

- Banco BPI, SA (BPI): o Estado subscreveu e liquidou 1.500 milhões de euros de CoCos emitidos pelo BPI.

As operações de recapitalização no âmbito do PAEF juntamente com os aumentos de capital privados que entretanto foi possível realizar, permitiram cumprir as metas de capital definidas pela EBA e pelo BP, encontrando-se atualmente as instituições bancárias nacionais entre as mais relativamente capitalizadas da União Europeia, isto é, com rácios de solvabilidade aparentemente mais confortáveis. Os já referidos testes de stress que o BCE está a realizar aos principais bancos, o novo supervisor supranacional entretanto criado que previsivelmente realizará esses testes de uma forma mais dura e implacável, constituirão uma verdadeira prova àquela perceção.

público. Registe-se, ainda, que o BPI prevê conseguir terminar a devolução do apoio solicitado já no final do primeiro semestre de 2014.

³⁹ Note-se que o apoio à CGD foi realizado com fundos que não saíram da linha de 12 mil milhões de euros que a troika destinou à banca.

Capítulo 5: Conclusão

A grave crise financeira de 2007-2008 veio mostrar à evidência a profunda importância de os bancos deterem a todo o momento “adequados níveis de solvabilidade”. Neste âmbito os denominados “rácios de solvabilidade bancária” ou “rácios de adequação de fundos próprios” têm um papel fundamental.

Como se julga ter ficado patente ao longo do trabalho, a melhor forma de aferir aquela solvabilidade tem sofrido alterações constantes ao longo do tempo. Antes de Basileia as métricas utilizadas eram pouco uniformes colocando por essa via grandes dificuldades de comparabilidade entre instituições e induzindo assim distorções em termos de concorrência. Com Basileia I, apesar das limitações evidenciadas, deu-se um passo essencial naquela uniformização.

Basileia II, relativamente a Basileia I, trouxe sobretudo novos procedimentos e metodologias para melhor aproximar o “capital económico” dos bancos aos efetivos riscos a que se encontram expostos. A crise financeira acima referida veio, porém, demonstrar que os níveis e qualidade do capital que vinham sendo exigidos se revelaram insuficientes. Desta constatação resultaram as novas propostas constantes de Basileia III, mais exigentes a um e outro nível.⁴⁰

Portugal, para além de ter sofrido o impacto da crise financeira internacional, mostrou ter profundas debilidades internas ao nível económico (estrutura produtiva) e orçamental (finanças públicas). Estas debilidades logicamente tiveram consequências negativas no sistema financeiro, as quais, por sua vez, dificultaram a tentativa de superação das primeiras, numa espécie de círculo vicioso que se auto-alimentou.

Foi neste quadro, em particular após o completo fecho dos mercados de capitais internacionais ao financiamento da República e da banca nacional, que surgiu o denominado PAEF, onde também se incluíram importantes medidas tendentes à recapitalização e melhoria de eficiência dos bancos. Com a implementação efetiva das medidas previstas, as instituições bancárias nacionais parecem estar bastante mais resilientes a choque externos adversos, cumprindo e até ultrapassando já em larga medida os maiores níveis de exigência subjacentes a Basileia III. De qualquer das formas, mesmo com um nível de supervisão atual muito mais apertado, nunca podemos ter a certeza de que não venham a ser encontrados “novos esqueletos no armário”. Por outro lado, evidentemente, a solvabilidade a prazo dos bancos nacionais, por melhor que seja o seu atual ponto de partida, dependerá sempre do comportamento futuro da economia em geral.

A solidez financeira de um banco depende de uma multiplicidade de fatores, sendo os seus “níveis relativos de capital” apenas um deles. Seria talvez interessante que em futuros possíveis trabalhos se analisasse agora como tem evoluído o quadro regulatório nessas dimensões (e.g., ao nível das exigências sobre a qualidade/idoneidade da gestão ou da

⁴⁰ Sendo que ambos estão, naturalmente, interrelacionados.

qualidade de crédito). Basileia III introduz também uma medida de solvabilidade não ponderada pelo risco. Um outro possível estudo interessante seria avaliar empiricamente qual o nível de correlação entre uma muito mais simples medida meramente contabilística de solvabilidade e as agora tradicionais medidas que ponderam os níveis de risco na formulação da métrica de avaliação.

Bibliografia

Amaral, Luis Mira (2003), *O Novo Acordo de Basileia II*, Revista Inforbanca, nº. 59, IFB do Porto, pp. 9-10 (acessível em http://www.isgb.pt/documents/11202/168282/Inforbanca_59.pdf).

Banco de Portugal (2011), *Programa de Assistência Económica e Financeira: Medidas para assegurar a estabilidade do sistema bancário*, pp. 1-5 (acessível em www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/ProgramaApoioEconomicoFinanceiro/Documents/Medidas%20para%20assegurar%20a%20estabilidade%20do%20sistema%20bancario.pdf).

Banco de Portugal (2011), Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, pp. 1-35 (acessível em www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/ProgramaApoioEconomicoFinanceiro/Documents/MoU_PT.pdf).

Câmara, Paulo e Manuel Magalhães (2012), *O Novo Direito Bancário*, Edições Almedina.

Fundo Monetário Internacional (2013), *Portugal: Seventh Review Under the Extended Arrangement and Request for Modification of End-June Performance Criteria - Staff Report*, pp. 15-19 (acessível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr13160.pdf>).

Fundo Monetário Internacional (2012a), *Portugal: Consulta de 2012 ao abrigo do Artigo IV: Conclusões da Missão do FMI*, (acessível em <http://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/ms/2012/112012bp.pdf>).

Fundo Monetário Internacional (2012b), *Declaração da CE, do BCE e do FMI sobre a sexta missão de avaliação em Portugal* (acessível em <http://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/sec/pr/2012/pr12448p.pdf>).

Matten, Chris (2000), *Managing Bank Capital – Capital Allocation and Performance Measurement*, 2nd Edition, John Willey & Sons.

Silva, Eduardo Sá (2010), *Basileia III: Recentes Desenvolvimentos na Regulamentação Prudencial da Atividade Bancária*, Revista Inforbanca, nº. 86, IFB do Porto, pp. 7-10 (acessível em http://www.isgb.pt/documents/11202/21966/inforbanca_86.pdf).

Outros elementos webgráficos consultados (todos disponíveis no *site* do Banco de Portugal):

- Publicações do Banco de Portugal:

- Portugal Programa de Assistência Financeira UE/FMI 2011-2014.
- Programa de Assistência Financeira UE/FMI- Principais Elementos 2011-2014.
- Relatórios de Estabilidade Financeira Trimestrais (anos 2012 e 2013).

- Comunicados:

- Comunicado do BCE - BCE analisa o programa português de ajustamento económico e financeiro, emitido a 5 de Maio de 2011.

- Comunicado do Banco de Portugal- Evolução da solvabilidade do sistema bancário, emitido a 3 de Fevereiro de 2012.

- Comunicado do Banco de Portugal - Novo Aviso do Banco de Portugal sobre rácios de "Core Tier 1", emitido a 12 de Maio de 2011.

- Comunicado do Banco de Portugal - Reforço dos níveis de capital dos bancos portugueses, emitido a 26 de Outubro de 2011.

- Comunicado do Banco de Portugal - relativo à recomendação da EBA, emitido a 29 de Junho de 2012.

- Nota de esclarecimento do Banco de Portugal - Notícias publicadas em 12 de Novembro sobre o Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, emitido a 12 de Novembro de 2011.

- Portugal: Anúncio do Ministério de Estado e das Finanças sobre a Execução do Programa de Recapitalização das Instituições de Crédito Portuguesas , emitido a 29 de Junho 2012.

- Portugal: Anúncio do Ministro das Finanças sobre o Programa de Recapitalização para as Instituições de Crédito Portuguesas, emitido a 4 junho de 2012;